



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.009700/2010-84
ACÓRDÃO	2302-004.429 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSÉ LUIZ RAPOSEIRAS ALVAREZ
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Para que o julgador administrativo avalie o caráter confiscatório da multa aplicada, haveria necessariamente de adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula CARF nº 2.

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

As matérias não levadas à apreciação da DRJ não devem ser conhecidas pelo CARF (art. 16 c/c art. 17 do Decreto n. 70.235/72).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA CARF 180.

Nos termos da Súmula CARF nº 180, para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de a fiscalização exigir elementos comprobatórios adicionais.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 1647.159 da 21ª Turma de Julgamento da DRJ/SP1, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal trata-se da Notificação de Lançamento (e-fls. 2-34) relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF do exercício 2009, em razão do cometimento das seguintes infrações: a) Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi; b) Dedução indevida de Previdência Privada e Fapi; c) Dedução Indevida com Dependentes; d) Dedução Indevida com Despesas de Instrução; e) Dedução indevida de despesas médicas.

O lançamento foi impugnado sob o argumento de ausência de qualquer rendimento que pudesse ser considerado como omitido e que a documentação acostada comprova o direito às deduções, bem como as despesas médicas são próprias, tendo sido observados todos os limites legais.

Em julgamento, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário,

Sobreveio Recurso Voluntário (e-fls. 60-103) sustentando, em preliminar: I - prescrição intercorrente; II – ausência de notificação – direito ao contraditório e a ampla defesa; III – falta de motivação do ato administrativo; IV - devem ser deduzidas as despesas com plano de saúde e instrução; V - ausência de recolhimento na fonte pagadora; VI - caráter confiscatório da multa de ofício.

No mérito, discorre sobre: I - gerador do imposto de renda; II – pagamento feito por familiar; III – parcelas indenizatórias. Subsidiariamente, discorre sobre valores abaixo do limite

tributável, boa-fé do contribuinte e diligências necessárias (perícia contábil e fiscal, oitiva de testemunhas).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Contudo, a alegação relativa ao caráter confiscatório da multa aplicada, não pode ser conhecida, por ser matéria estranha à competência deste Colegiado, tendo em vista que, para tanto, estaria o órgão administrativo realizando controle de constitucionalidade, o que é exclusivo do Poder Judiciário (Súmula CARF nº 2).

Ainda, o Recorrente, ao sustentar que as despesas médicas foram pagas por terceiro, dentro da unidade familiar, bem como parcela que indenizatória não pode compor a base de cálculo do IR e os argumentos subsidiários de boa fé e de necessidade de perícia, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

As matérias trazidas apenas em grau de recurso para as quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar, não podem ser apreciadas em sede recursal, em face da ocorrência do fenômeno processual da preclusão consumativa.

Assim, a alegação ventilada no tópico “2” do recurso voluntário encontra-se preclusa, nos termos do art. 16, inciso III c/c art. 17, do Decreto nº 70.235/72, não merecendo, portanto, ser conhecida.

Assim, conheço em parte do recurso.

2. Preliminares

2.1 Ausência de notificação – Direito ao contraditório e a ampla defesa

O Recorrente alega a nulidade do lançamento visto que “para que se possa ventilar a hipótese de aplicação de juros e multa necessária de faz a intimação do contribuinte.”

Não procede tal alegação, porquanto a Notificação do Lançamento contempla, especificamente, na fl. 9, “(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS

JUROS DE MORA” e “(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA”.

Logo, não há falar-se em ausência de notificação.

2.2 Falta de motivação do ato administrativo

O Recorrente sustenta a nulidade do lançamento aduzindo que a motivação da decisão foi inadequada, pois contraria “lei que prevê a necessidade de intimação do contribuinte antes da aplicação das penalidades.”

Como anteriormente referido, a Notificação do Lançamento contempla, especificamente, na fl. 9, “(A) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA” e “(B) DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA MULTA DE MORA E DOS JUROS DE MORA”.

Logo, não há falar-se em falta de motivação.

Desta forma, as preliminares devem ser rejeitadas. Os demais argumentos serão examinados adiante, visto que tratar-se de matéria de mérito.

3. Mérito

3.1 Prejudicial de mérito - Da prescrição intercorrente

O Recorrente sustenta a prescrição intercorrente, pois a impugnação foi julgada em 29/05/2013 e a intimação da decisão ocorreu somente em 13/08/2019.

Não procede tal alegação, visto que este egrégio Conselho já possui entendimento sumulado de que a prescrição intercorrente não se aplica no processo administrativo fiscal:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, a prejudicial de mérito deve ser rejeitada.

3.2 Dedução de despesas médicas e instrução

Em relação a despesa com plano de saúde, o Recorrente alega que se trata de plano de saúde familiar e que tal despesa sempre foi declarada sem elencar os CPFs separadamente.

Com relação a tal despesa, assim entendeu a DRJ:

(...)

Não há autorização legal para se restabelecer despesa as Sra. Maria Eliza Novoa Dobarco, pois a mesma não constou como dependente na DIRPF do contribuinte e apresentou a DIRPF no modelo simplificado (ND 08/25.006.000)

(..)

Diante do acima exposto, não identifico qualquer equívoco no entendimento adotado que possa ensejar a sua reforma e por esse motivo adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto nos termos do art. 114, §12, do RICARF.

Quanto à despesa com a dentista Maria José de O. Fonseca, o Recorrente junta recibos com a indicação do endereço do profissional, aduzindo que a manutenção da glosa da despesa decorreu do entendimento de que não poderiam ter sido aceitos por ausência de tal indicação.

Não procede tal entendimento, tendo em vista que a DRJ assim decidiu:

Os documentos de fls. (...) e 25 a 29 (Maria José de O. Fonseca) não podem ser aceitos para fins de comprovação do direito a dedução declara, pois não atendem a todos os requisitos do inc. III, §2º do art.8º da Lei nº 9.250/95 (ausência de endereço). A alternativa legal ao recibo incompleto, nos termos da legislação citada, é a comprovação do pagamento através de cheque nominativo.

Os citados documentos, os documentos de fls. (...) e 30 e 31 (Maria José de O. Fonseca) e os demais elementos trazidos aos autos não fazem prova do efetivo pagamento das despesas informadas (art. 8º, II, “a” da Lei nº 9.250/95), desenvolvendo-se o argumento mais à frente. Lei nº 9.250/95), desenvolvendo-se o argumento mais à frente. Não há como decidir em sentido diverso daquele já expresso pela fiscalização, mantem-se a glosa para os valores de R\$ 3.200,00, R\$ 6.000,00 e R\$ 3.000,00.

Da força probante dos recibos.

(...)

É de se ter em conta, ao examinar esta questão, que a comprovação de despesas médicas, odontológicas etc. por meio de recibos é muito frágil. A apresentação destes documentos, em muitos casos, deve servir apenas como ponto de partida para a comprovação das despesas declaradas, não sendo a autoridade fiscal obrigada a se satisfazer apenas com eles. Observa-se que a prova definitiva de incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem a transferência de numerário (o pagamento). A apresentação de recibos, por si só não tem esta capacidade.

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica, odontológica etc. não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também o Fisco – caso haja intenção de se beneficiar desta dedução na declaração de rendimentos. E, por isso, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade do pagamento.

Observa-se que o pagamento em dinheiro/moeda corrente serve muito bem para quitar um débito, mas comprová-lo, ainda mais junto a terceiros, pode se tornar tarefa árdua.

Como se verifica, a DRJ entendeu que a dedução das despesas médicas está sujeita a comprovação, a critério da Autoridade Lançadora.

Normalmente, o recibo firmado pelo profissional da área médica é aceito para comprovar o pagamento da despesa. Contudo, ainda que o contribuinte apresente os recibos firmados pelo profissional, com todos os requisitos exigidos pela legislação, é lícito à Autoridade exigir, a seu critério, outros elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

Tal matéria está pacificada pela Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No presente caso, as despesas médicas foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento e o Recorrente não juntou aos autos nenhum elemento de prova adicional.

Relativamente a despesa com instrução, o Recorrente aduz que realizou cursos e aulas com o intuito de novos aprendizados e aperfeiçoamento técnico, sendo certo que se trata de despesa com instrução.

Não procede tal entendimento, uma vez que segundo a legislação do IRPF, os gastos que podem ser deduzidos a título de despesa com instrução são: Ensino infantil, incluindo creche e pré-escola; Ensino fundamental; Ensino médio; Ensino superior; Pós-graduação, com especialização, mestrado e doutorado; Educação profissional, como ensino técnico e tecnológico; Curso destinado à EJA (Educação para Jovens e Adultos).

3.3 Ausência de recolhimento na fonte pagadora

O Recorrente alega que os valores tidos como omissão de rendimentos foram diretamente retidos na fonte, sendo que sequer teve acesso a eles. Aduz que a responsabilidade pela ausência do repasse à Receita Federal deve recair à fonte pagadora.

Considerando que o Recorrente não apresenta qualquer argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por não identificar qualquer problema que possa ensejar a sua reforma, adoto as suas razões de decidir como fundamento do presente voto (art. 114, §12, do RICARF), com a reprodução dos seguintes trechos:

(...)

Da força probante da DIRF.

Observa-se que a DIRF (fl. 44) é uma declaração cuja apresentação é obrigatória e se realiza sob a responsabilidade da fonte pagadora (Instrução Normativa RFB nº 197, de 10 de setembro de 2002), tendo sido, no presente caso, regularmente entregue à Receita Federal do Brasil. Não há por que duvidar da confiabilidade dos dados inseridos neste documento. Portanto, não destituída de força probatória.

Como se trata de rendimento declarado como pago por pessoa jurídica, para afastá-los teria que haver a emissão de DIRF retificadora do valor para o ano base fiscalizado.

O litigante não logrou comprovar de modo definitivo que houve erro de informação na DIRF apresentada, tampouco adotou qualquer providência no sentido de questionar aludida fonte pagadora, por via judicial ou administrativa, acerca do pagamento do rendimento informado na DIRF. Nenhum elemento neste sentido foi apresentado aos autos em exame.

Conclui-se, assim, que deve ser mantida a omissão de rendimento uma vez não haver nos autos elemento capaz de afastar a fonte probante da DIRF apresentada.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz